Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 44ª Vara Cível - Foro Central Cível

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4007955-97.2026.8.26.0100/SP

AUTOR: ----------

RÉU: ----------

SENTENÇA

Trata-se de **ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência**, ajuizada por **---------- ME** em face de **----------**, ambas qualificadas nos autos.

Alega a autora, em síntese, que, na condição de Microempreendedora Individual (MEI), por intermédio de corretor de seguros, formalizou proposta de adesão ao plano de saúde denominado "----------", na modalidade empresarial (PME 3 a 9 vidas), no valor mensal de R$ 2.673,81 (dois mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos), sem coparticipação, tendo por beneficiários a própria titular, seu companheiro e seus três filhos menores. Sustenta que, após a assinatura da proposta, foi surpreendida com a recusa da ré em concretizar a contratação, que "devolveu" a apólice sob a justificativa genérica de "desinteresse comercial".

Aduz que dois dos beneficiários menores — ---------- e ---------- — são portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme laudos médicos que instruem a inicial, e que a recusa da operadora configura vedada seleção de risco, em afronta ao art. 14 da Lei nº 9.656/98, ao art. 39, IX, do Código de Defesa do Consumidor e à Súmula Normativa nº 27 da ANS. Requereu a concessão de tutela de urgência e, ao final, a procedência do pedido para compelir a ré ao cumprimento da oferta, com a efetivação da contratação nos termos propostos, sob pena de multa diária.

A tutela de urgência foi indeferida (Evento 7).

Regularmente citada, a ré apresentou contestação (Evento 15), sustentando, em resumo, a regularidade e a legalidade de seu proceder, ao argumento de que não é obrigada a contratar, invocando os princípios da autonomia privada, da liberdade contratual (art. 421 do Código Civil) e da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal). Impugnou o pedido de inversão do ônus da prova e pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica (Evento 22), na qual a autora reiterou os termos da inicial e destacou a ausência de impugnação específica quanto ao motivo concreto da recusa.

Instadas a especificar provas (Evento 24), ambas as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas e concordaram com o julgamento antecipado da lide (Eventos 30 e 31).

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida é preponderantemente de direito e a parcela fática encontra-se suficientemente demonstrada pela prova documental encartada, sendo despicienda a dilação probatória, tanto que expressamente dispensada por ambos os litigantes.

Não há preliminares pendentes de apreciação, tampouco nulidades a sanar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

De início, cumpre reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor à espécie. Conquanto a contratação tenha se dado sob a roupagem de plano empresarial, em razão da inscrição da titular como MEI, é incontroverso que os beneficiários seriam a própria titular, seu companheiro e seus filhos menores, configurando-se verdadeiro plano de saúde familiar, o denominado "falso coletivo". O plano não se destina ao incremento da atividade empresarial, mas à tutela da saúde de um núcleo familiar, que figura como destinatário final dos serviços.

Aplica-se, pois, o entendimento consolidado na Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça:

"Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão."

Reconhecida a relação de consumo, incide a proteção integral do microssistema consumerista, notadamente os princípios da boa-fé objetiva, da vulnerabilidade do consumidor e da vinculação da oferta.

Restou incontroverso nos autos que a autora, por meio de corretor, formalizou proposta de adesão ao "----------", e que a ré, após a assinatura, recusou-se a concretizar a contratação, limitando-se a alegar "desinteresse comercial".

Note-se que a ré, em sua defesa, não impugnou de forma específica o motivo concreto da recusa, deixando de apontar qualquer fundamento objetivo, técnico ou atuarial que a justificasse. Limitou-se a sustentar, de modo genérico, que "não é obrigada a contratar".

Ocorre que a oferta, uma vez veiculada e aceita pelo consumidor, vincula o fornecedor (art. 30 do CDC e art. 427 do Código Civil), autorizando, em caso de recusa injustificada de cumprimento, a exigência de seu adimplemento forçado, nos termos do art. 35, I, do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: I – exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade."

Constitui, ademais, prática abusiva a recusa de venda de bens ou serviços a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, a teor do art. 39, IX, do CDC.

É substancial também, ao deslinde da controvérsia, a vedação à seleção de risco pelas operadoras de planos de saúde. Extrai-se dos autos que dois dos beneficiários menores são portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), diagnóstico devidamente comprovado pelos laudos médicos que instruem a inicial, sendo o quadro de um deles de nível de suporte elevado, com indicação de terapias intensivas.

Nesse contexto, a recusa imotivada de contratação, escudada em suposto "desinteresse comercial", revela, à luz das circunstâncias, autêntica seleção de risco, prática expressamente vedada pelo ordenamento jurídico:

Lei nº 9.656/98, Art. 14. Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde.

Súmula Normativa nº 27 da ANS. É vedada a prática de seleção de riscos pelas operadoras de planos de saúde na contratação de qualquer modalidade de plano privado de assistência à saúde. (...) A vedação se aplica à contratação e exclusão de beneficiários.

Permitir que a operadora recuse, sem qualquer justificativa objetiva, a adesão de núcleo familiar do qual fazem parte pessoas com deficiência equivaleria a chancelar conduta discriminatória e frontalmente contrária aos princípios da função social do contrato e da dignidade da pessoa humana. A liberdade contratual invocada pela ré, embora princípio caro ao direito privado, não é absoluta, encontrando limites na função social do contrato (art. 421 do Código Civil), na boa-fé objetiva e nas normas cogentes de proteção ao consumidor e à saúde.

Assim, comprovada a recusa imotivada de contratar, aliada à ausência de qualquer justificativa objetiva por parte da ré e à presença de beneficiários com deficiência, impõe-se o reconhecimento da abusividade da conduta e a determinação de cumprimento forçado da oferta.

Reconhecida a ilicitude da recusa, é de rigor compelir a ré a cumprir a oferta apresentada, efetivando a contratação do "----------", no valor mensal de R$ 2.673,81, sem coparticipação, em favor da autora e dos demais beneficiários indicados na proposta, com a emissão das respectivas carteirinhas e boletos, sob pena de multa cominatória, ora fixada em montante apto a conferir efetividade à obrigação, sem ensejar enriquecimento sem causa (art. 537 do CPC).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** a ré **----------** à obrigação de fazer consistente em **efetivar a contratação do plano de saúde "----------"**, no valor mensal de R$ 2.673,81 (dois mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos), sem coparticipação, em favor da autora e dos beneficiários indicados na proposta, emitindo as respectivas carteirinhas e o boleto para pagamento, no prazo de **15 (quinze) dias** contados da intimação, **sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada, por ora, ao teto de R$ 100.000,00 (cem mil reais)**.

Em razão da sucumbência, **CONDENO** a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P.I.C

Documento eletrônico assinado por **FERNANDA LOPES DOS SANTOS, Juiz Auxiliar**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610019828209v2** e do código CRC **938777d2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FERNANDA LOPES DOS SANTOS
Data e Hora: 30/09/2026, às 09:20:03